

A PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA NO PROCESSO PENAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E A EXIGÊNCIA DE CORROBORAÇÃO PROBATÓRIA

THE PRESUMPTION OF PUBLIC TRUST IN CRIMINAL PROCEDURE: CONSTITUTIONAL LIMITS AND THE REQUIREMENT OF EVIDENTIARY CORROBORATION

LA PRESUNCIÓN DE FE PÚBLICA EN EL PROCESO PENAL: LÍMITES CONSTITUCIONALES Y LA EXIGENCIA DE CORROBORACIÓN PROBATÓRIA

Yuri Anderson Pereira Jurubeba¹
Ayana Bindala Ribeiro Vasconcelos Maciel Alencar²

RESUMO: O presente artigo investiga os limites constitucionais da presunção de fé pública atribuída, no processo penal brasileiro, ao testemunho prestado por agentes de segurança pública, com ênfase nos processos de tráfico de drogas regidos pela Lei n. 11.343/2006. Parte-se da hipótese de que a importação acrítica da presunção administrativista de legitimidade e veracidade para a esfera criminal produz uma indevida hierarquização da prova testemunhal policial, reduz o standard probatório exigível para a condenação e desloca, em prejuízo da defesa, o ônus de infirmar a versão acusatória. Metodologicamente, a pesquisa é bibliográfica, documental e qualitativa, articulando teoria constitucional do processo penal, criminologia crítica, epistemologia judiciária e jurisprudência recente dos tribunais superiores. O primeiro capítulo examina o instituto da fé pública e sua incompatibilidade com o sistema acusatório constitucional. O segundo analisa a jurisprudência em transição e os dados empíricos sobre a centralidade da palavra policial em processos de drogas, especialmente a pesquisa de Jesus e Amaral (2025), em diálogo com Wacquant (2001, 2003), Flauzina (2006), Alexander (2017) e dados oficiais do SISDEPEN. O terceiro capítulo desenvolve a exigência de corroboração probatória a partir de Kant de Lima (2004), Mendes (2012), Ferrajoli (2002), Lopes Jr. (2017) e Martins (2013), incorporando as repercussões da ADPF 347, da ADPF 635 e do RHC 158.580/BA. Conclui-se que a legitimidade democrática da condenação penal exige standards probatórios objetivos, vedação de condenações fundadas exclusivamente em testemunhos policiais não corroborados, registro audiovisual obrigatório das diligências e valoração racional da prova.

Palavras-chave: Fé pública. Testemunho policial. Processo penal. Tráfico de drogas. Seletividade racial. Garantismo penal. Corroboração probatória.

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Criminologia e Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Especialista em Gestão do Judiciário pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Professor da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

ABSTRACT: This article examines the constitutional limits of the presumption of public trust attributed to law enforcement testimony in Brazilian criminal proceedings, with emphasis on drug trafficking cases governed by Law No. 11,343/2006. It argues that the uncritical transposition of the administrative presumption of legitimacy and truthfulness into criminal procedure creates an undue hierarchy of police testimony, lowers the evidentiary standard required for conviction and improperly shifts to the defense the burden of disproving the prosecution's version. Methodologically, the research is bibliographical, documentary and qualitative, combining constitutional criminal procedure, critical criminology, judicial epistemology and recent case law from higher courts. The first section examines public trust and its incompatibility with the constitutional accusatorial system. The second section analyzes the changing case law and empirical data on the centrality of police testimony in drug cases, especially the study by Jesus and Amaral (2025), in dialogue with Wacquant (2001, 2003), Flauzina (2006), Alexander (2017), and official SISDEPEN data. The third section develops the requirement of evidentiary corroboration based on Kant de Lima (2004), Mendes (2012), Ferrajoli (2002), Lopes Jr. (2017), and Martins (2013), incorporating the effects of ADPF 347, ADPF 635, and RHC 158.580/BA. It concludes that the democratic legitimacy of criminal convictions requires objective evidentiary standards, a ban on convictions based exclusively on uncorroborated police testimony, mandatory audiovisual recording of police operations, and rational evidentiary assessment.

Keywords: Public trust. Police testimony. Criminal procedure. Drug trafficking. Racial selectivity. Penal guaranteeism. Evidentiary corroboration.

RESUMEN: El presente artículo investiga los límites de la presunción de fe pública atribuida, en el proceso penal brasileño, al testimonio de agentes de seguridad pública, con énfasis en los procesos de tráfico de drogas regidos por la Ley n. 11.343/2006. Se parte de la hipótesis de que la importación acrítica de la presunción administrativista de legitimidad y veracidad al ámbito criminal produce una jerarquización indebida de la prueba testimonial policial, reduce el estándar probatorio exigible para la condena y desplaza, en perjuicio de la defensa, la carga de refutar la versión acusatoria. Metodológicamente, la investigación es bibliográfica, documental y cualitativa, articulando teoría constitucional del proceso penal, criminología crítica, epistemología judicial y jurisprudencia reciente de los tribunales superiores. El primer capítulo examina el instituto de la fe pública y su incompatibilidad con el sistema acusatorio constitucional. El segundo analiza la jurisprudencia en transición y los datos empíricos sobre la centralidad de la palabra policial en los procesos de drogas, especialmente el estudio de Jesus y Amaral (2025), en diálogo con Wacquant (2001, 2003), Flauzina (2006), Alexander (2017) y datos oficiales del SISDEPEN. El tercer capítulo desarrolla la exigencia de corroboración probatoria a partir de Kant de Lima (2004), Mendes (2012), Ferrajoli (2002), Lopes Jr. (2017) y Martins (2013), incorporando las repercusiones de la ADPF 347, la ADPF 635 y el RHC 158.580/BA. Se concluye que la legitimidad democrática de la condena penal exige estándares probatorios objetivos, prohibición de condenas basadas exclusivamente en testimonios policiales no corroborados, registro audiovisual obligatorio de las diligencias y valoración racional de la prueba.

Palabras clave: Fe pública. Testimonio policial. Proceso penal. Tráfico de drogas. Selectividad racial. Garantismo penal. Corroboración probatoria.

1 INTRODUÇÃO

O processo penal ocupa posição central na arquitetura democrática do Estado de Direito, pois disciplina o exercício da pretensão punitiva estatal e estabelece as condições sob as quais a liberdade individual pode ser legitimamente restringida. Na ordem constitucional brasileira, inaugurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a imposição de pena somente se legitima quando observados o sistema acusatório, a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, a presunção de inocência, o contraditório substancial, a ampla defesa e a fundamentação racional das decisões judiciais. Essas garantias não representam obstáculos acidentais à persecução penal, mas condições estruturais de legitimidade do próprio poder punitivo.

O paradigma constitucional, todavia, convive em tensão permanente com práticas e categorias herdadas de uma tradição processual penal autoritária. O Código de Processo Penal de 1941 foi concebido em contexto histórico marcado por forte centralidade estatal, pela busca da chamada verdade real e pela atribuição de amplos poderes instrutórios ao juiz. Embora a Constituição de 1988 tenha reconfigurado o processo penal brasileiro sob bases acusatórias, a cultura jurídica e a prática forense ainda reproduzem mecanismos de valorização privilegiada do inquérito policial, do relato oficial e da autoridade dos agentes públicos envolvidos na persecução (Kant de Lima, 2004; Mendes, 2012).

É nessa fratura entre normatividade constitucional e prática institucional que se insere o problema investigado neste artigo: a importação acrítica da presunção de fé pública, própria do direito administrativo, para o interior do processo penal. No campo administrativo, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos estatais constitui atributo funcional voltado à continuidade e à eficiência da atuação pública, admitindo-se sua relativização por prova em contrário (Mello, 2024). No processo penal, entretanto, a transposição desse instituto adquire sentido diverso e potencialmente incompatível com a presunção de inocência, pois transforma a narrativa de agentes diretamente envolvidos na persecução em elemento probatório dotado de especial força persuasiva.

A questão se torna especialmente grave nos processos de tráfico de drogas. A Lei n. 11.343/2006 estabelece critérios abertos para diferenciar usuário e traficante, permitindo que circunstâncias como local da apreensão, quantidade da substância, antecedentes, condições

sociais e contexto da abordagem sejam interpretadas de modo amplamente discricionário. Na prática, a primeira classificação jurídica do fato muitas vezes é realizada no momento da abordagem policial, e essa classificação ingressa no processo por meio de autos de prisão em flagrante, laudos, narrativas de apreensão e depoimentos de agentes de segurança. Quando tais depoimentos são recebidos como presumidamente verdadeiros, a decisão judicial tende a confirmar a narrativa produzida na fase policial.

A literatura empírica confirma a centralidade da palavra policial nesse campo. Pesquisas sobre processos de drogas documentaram que agentes de segurança figuram como únicas testemunhas em expressiva parcela dos casos, enquanto a investigação prévia aparece em percentual reduzido e a prisão em flagrante funciona como porta de entrada predominante do sistema (Jesus et al., 2011; Semer, 2019; Jesus; Amaral, 2025). A pesquisa de Jesus e Amaral (2025), ao analisar 36 decisões de absolvição e desclassificação do Tribunal de Justiça de São Paulo em processos de tráfico de drogas, demonstrou que a relativização da narrativa policial é excepcional e frequentemente mediada por estratégias argumentativas que evitam questionar diretamente a credibilidade dos agentes.

O problema também possui dimensão racial e institucional. Dados do antigo Departamento Penitenciário Nacional, mencionados por Jesus e Amaral (2025), indicavam que, em junho de 2021, o Brasil tinha 678.973 pessoas presas, das quais aproximadamente 67% eram pretas ou pardas, ao passo que cerca de 52% da população brasileira se declarava preta ou parda. No mesmo período, aproximadamente 205 mil pessoas estavam presas por crimes relacionados à Lei de Drogas, o que correspondia a cerca de 30% do total (Jesus; Amaral, 2025). A atualização do SISDEPEN referente ao segundo semestre de 2024 informa que a população em cumprimento de pena no país alcançava 909.067 pessoas, sendo 674.016 em celas físicas e 235.051 em prisão domiciliar, o que confirma a persistência da crise estrutural do encarceramento brasileiro (Brasil, 2025a).

A articulação entre encarceramento em massa, política de drogas, seletividade racial e deferência judicial à narrativa policial exige análise que supere a dogmática estrita. Wacquant (2001, 2003) demonstrou que a expansão do Estado penal acompanha a retração das políticas sociais em sociedades marcadas por desigualdade. Flauzina (2006) identificou o racismo como elemento estruturante da seletividade penal brasileira. Alexander (2017), ao examinar a guerra às drogas nos Estados Unidos, evidenciou que o encarceramento em massa pode funcionar como

regime atualizado de segregação racial. Embora cada autora ou autor analise contextos históricos específicos, suas contribuições ajudam a compreender como a presunção de fé pública, quando aplicada ao processo penal, pode operar como mecanismo de validação judicial das seleções realizadas pelas agências policiais.

O presente estudo parte da hipótese de que a presunção de fé pública atribuída ao testemunho policial, quando convertida em presunção prática de veracidade suficiente para condenar, é incompatível com o sistema acusatório e com a presunção de inocência. Essa presunção rebaixa o standard probatório, aproxima o processo penal de um modelo de prova tarifada e desloca indevidamente para o acusado o ônus de demonstrar a falsidade da versão acusatória. A exigência constitucional adequada não é a desqualificação apriorística do testemunho policial, mas sua submissão ao mesmo regime de valoração crítica de qualquer prova testemunhal, com necessidade de corroboração independente quando se pretenda utilizá-lo como fundamento de condenação.

Metodologicamente, a pesquisa é bibliográfica, documental e qualitativa. Examina obras doutrinárias e estudos empíricos sobre prova penal, testemunho policial, seletividade racial e garantismo; analisa decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e utiliza dados oficiais e pesquisas acadêmicas para demonstrar a centralidade da prova policial nos processos de drogas. A opção metodológica não pretende produzir estatística original, mas reorganizar criticamente achados já disponíveis, conferindo-lhes leitura constitucional e epistêmica.

O artigo estrutura-se em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro examina o instituto da fé pública e as bases do processo penal democrático, demonstrando a incompatibilidade entre a presunção de veracidade do testemunho policial e o sistema acusatório constitucional. O segundo analisa a jurisprudência em transição, articulando os dados de Jesus e Amaral (2025) com a seletividade racial, a crise prisional reconhecida na ADPF 347 e o custo institucional da dissidência judicial. O terceiro desenvolve o controle de racionalidade da prova e a exigência de corroboração, à luz da epistemologia judiciária, do garantismo penal, da democraticidade processual e das decisões proferidas na ADPF 635 e no RHC 158.580/BA.

A delimitação do objeto justifica-se porque a discussão sobre fé pública no processo penal costuma aparecer de forma fragmentada na prática forense. Em muitos julgados, a expressão

não é desenvolvida como categoria teórica, mas funciona como pressuposto tácito de confiabilidade da prova policial. Essa naturalização dificulta o controle recursal e empobrece o debate dogmático, pois desloca a controvérsia do plano da suficiência probatória para o plano da respeitabilidade institucional do agente. A pergunta correta, contudo, não é se o policial merece ou não respeito como servidor público, mas se o Estado demonstrou, por provas controláveis, que o fato imputado ocorreu nos termos descritos pela acusação.

Também se justifica a ênfase nos crimes de drogas porque esse campo combina alto volume processual, critérios típicos abertos, abordagem ostensiva, prisões em flagrante e frequente ausência de vítima individualizada. Nessa configuração, a prova testemunhal policial tende a ocupar espaço que, em outros crimes, poderia ser preenchido por documentos, vítimas, perícias complexas, registros patrimoniais ou testemunhas civis. A centralidade da palavra policial, portanto, não é circunstância acidental, mas traço estrutural de uma política criminal que atribui enorme peso à atuação de rua das agências policiais.

2 O INSTITUTO DA FÉ PÚBLICA E AS BASES DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

A consolidação de um processo penal verdadeiramente democrático pressupõe a observância estrita do sistema acusatório. Nesse modelo, a acusação deve provar a imputação, a defesa deve poder contraditá-la em condições efetivas e o juiz deve atuar como terceiro imparcial, não comprometido com a produção ou confirmação da narrativa acusatória. A Constituição de 1988 impôs esse desenho ao consagrar, entre outras garantias, a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a exigência de fundamentação das decisões judiciais.

O inquérito policial, nessa arquitetura, possui natureza informativa. Seus elementos podem orientar a formação da opinio delicti e justificar a deflagração da ação penal, mas não podem substituir a prova produzida judicialmente sob contraditório. A distinção é decisiva: atos de investigação são praticados em ambiente predominantemente inquisitivo, sem paridade de armas e sem contraditório pleno; provas judiciais, ao contrário, devem ser produzidas ou confirmadas perante o juiz, com participação da defesa. A elevação de elementos inquisitoriais ao status de prova suficiente para condenação compromete a estrutura acusatória (Capez, 2025; Vilela; Malan, 2009).

A fé pública, como instituto de direito administrativo, tem outra finalidade. A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos busca assegurar eficácia imediata à atuação estatal, evitando que cada ato do Poder Público dependa de prévia confirmação judicial para produzir efeitos. Trata-se, contudo, de presunção relativa, funcionalmente vinculada à Administração Pública e sujeita a controle jurisdicional. Mesmo nesse campo, não se trata de verdade absoluta, mas de atributo jurídico destinado a organizar a relação entre Administração e administrados (Mello, 2024).

Quando transportada para o processo penal, a presunção de fé pública sofre profunda alteração de sentido. O testemunho do policial não é ato administrativo impessoal, mas relato de agente que participou da investigação, da abordagem, da prisão ou da apreensão. Seu depoimento é meio de prova sujeito às limitações cognitivas, institucionais e subjetivas próprias de qualquer testemunho. Atribuir-lhe valor especial em razão da função pública exercida significa criar uma hierarquia probatória não prevista em lei e incompatível com o princípio da igualdade de armas.

O problema não reside em admitir policiais como testemunhas. O ordenamento não impede que agentes de segurança prestem depoimento, e seria artificial excluí-los do processo quando tenham presenciado fatos relevantes. A incompatibilidade surge quando o depoimento policial é presumido verdadeiro por sua origem institucional, dispensando corroboração e transferindo à defesa o encargo de demonstrar sua falsidade. Nesse caso, a prova deixa de ser avaliada por sua consistência interna, coerência externa e aderência a elementos independentes, passando a receber crédito privilegiado por derivar do Estado.

A teoria geral da prova penal exige que a reconstrução dos fatos seja racional, controlável e compatível com a presunção de inocência. A acusação tem o ônus de demonstrar, para além de dúvida razoável, a materialidade e a autoria delitivas. Embora a doutrina processual contemporânea discuta a distribuição dinâmica do ônus probatório em outros ramos do direito, o processo penal impõe cautela reforçada, pois a liberdade individual está em jogo e a parte acusada ocupa posição estruturalmente vulnerável diante do aparato estatal (Badaró, 2003).

A atribuição de valor probatório especial ao testemunho policial tensiona esse regime. Ao aceitar a narrativa dos agentes como suficiente para condenar, o Judiciário aproxima-se de um sistema de prova tarifada, no qual determinados meios probatórios recebem valor predefinido. O processo penal moderno superou essa lógica ao adotar a livre apreciação

motivada da prova; contudo, a liberdade de convencimento não autoriza arbítrio nem dispensa fundamentação racional. Livre apreciação não significa autorização para substituir demonstração probatória por confiança institucional (Almeida, 2022).

A prática de presumir a veracidade da palavra policial produz o que pode ser chamado de inversão probatória. Formalmente, o Ministério Público continua titular do ônus de provar a acusação. Materialmente, porém, se o relato policial é tomado como verdadeiro e suficiente, cabe ao réu produzir prova capaz de desfazê-lo. A defesa passa a enfrentar uma prova de difícil ou impossível produção, especialmente quando a abordagem ocorreu sem testemunhas independentes, sem registro audiovisual e sem investigação prévia. Exige-se, assim, que o acusado prove que não praticou o fato ou que a abordagem foi ilegal, embora o Estado tenha condições superiores de documentar sua própria atuação (Cardoso, 2025).

Esse cenário é particularmente evidente nos crimes da Lei n. 11.343/2006. A distinção entre usuário e traficante depende de critérios legais abertos e de valorações contextuais. A quantidade de droga, o local da apreensão, as circunstâncias pessoais e sociais, a conduta do agente e os antecedentes são elementos que demandam análise cuidadosa. Na prática cotidiana, contudo, a narrativa policial tende a organizar esses elementos de modo a sustentar a imputação de tráfico, e essa narrativa frequentemente ingressa no processo como eixo de reconstrução do fato.

8

A subjetividade dos critérios legais confere à abordagem policial enorme poder classificatório. O agente que realiza a prisão decide, em primeiro plano, se a situação será narrada como uso, tráfico, associação ou outra hipótese criminal. Quando o Judiciário atribui fé pública a esse relato, o controle judicial deixa de ser filtro crítico e se converte em mecanismo de confirmação. A presunção de inocência é enfraquecida porque o relato oficial chega ao processo com vantagem epistêmica e simbólica, enquanto a versão defensiva é frequentemente recebida com suspeição reforçada.

A criminologia crítica oferece instrumentos para compreender essa dinâmica. O labelling approach mostrou que o crime não é apenas qualidade intrínseca de uma conduta, mas também resultado de processos sociais de definição e reação. A seletividade penal se manifesta quando determinados grupos, territórios e corpos são mais intensamente vigiados, abordados e criminalizados. Nos processos de drogas, a palavra policial pode funcionar como elo entre a seleção realizada na rua e a legitimação produzida em juízo (Inácio; Bueno, 2021).

A fé pública, nesse contexto, atua como dispositivo de blindagem institucional. Ela não apenas fortalece o testemunho policial; ela dificulta a percepção de que esse testemunho é produzido em ambiente de desigualdade, sob pressões organizacionais e em contextos frequentemente marcados por violência, racismo estrutural e ausência de mecanismos de transparência. A aparência de neutralidade técnica encobre a assimetria entre Estado e acusado.

A superação desse problema não exige hostilidade ao trabalho policial. Ao contrário, exige institucionalização de mecanismos que protejam também os bons agentes, ao reduzir a dependência da memória individual e da palavra pessoal como fundamento exclusivo de validação da atuação estatal. Registros audiovisuais, cadeia de custódia rigorosa, laudos periciais, testemunhas independentes e documentação objetiva das diligências fortalecem a qualidade da prova e diminuem a possibilidade de condenações injustas.

A exigência de corroboração probatória deve ser compreendida, portanto, como consequência direta do sistema acusatório. Quando a acusação se apoia no testemunho de agentes públicos envolvidos na persecução, deve apresentar elementos independentes capazes de confirmar a narrativa. A palavra policial permanece admissível, mas não pode, isoladamente, satisfazer o standard de condenação quando inexistam outros elementos de confirmação. A legitimidade da prova decorre de sua verificabilidade, e não da autoridade institucional de quem a produz.

9

Essa compreensão também impõe releitura da expressão “livre convencimento”. A liberdade judicial na apreciação da prova não é liberdade para escolher intuitivamente uma versão dos fatos; é liberdade limitada por critérios de racionalidade, publicidade e controle. O juiz pode atribuir maior ou menor peso a determinado elemento, mas deve justificar essa atribuição com base no conteúdo da prova e em sua relação com os demais elementos dos autos. Quando o fundamento real da valoração é a confiança genérica na função policial, a motivação se torna insuficiente porque não explica por que a narrativa é verdadeira, apenas afirma que provém de pessoa investida de autoridade.

Além disso, a discussão deve considerar a assimetria informacional entre acusação e defesa. A polícia controla a cena da abordagem, define o momento da busca, registra ou deixa de registrar a diligência, preserva ou não preserva imagens, identifica ou não identifica testemunhas civis e elabora a narrativa inicial do flagrante. A defesa, muitas vezes acionada apenas posteriormente, enfrenta fatos já estabilizados em documentos oficiais. Por isso, não

basta afirmar que a presunção de fé pública é relativa; é preciso verificar se existem condições materiais para que a defesa consiga efetivamente relativizá-la.

A consequência constitucional dessa análise é a necessidade de regras de prudência probatória. Em crimes de drogas, especialmente quando o réu é preso em flagrante sem investigação prévia, sem registro audiovisual e sem testemunhas independentes, a palavra policial deve ser tomada como ponto de partida da investigação judicial, e não como ponto de chegada da condenação. O modelo acusatório exige que o Estado, titular do monopólio da força e da persecução penal, suporte o ônus de documentar sua atuação com máxima transparência.

3 A JURISPRUDÊNCIA EM TRANSIÇÃO: RISCOS DA AUTOSSUFICIÊNCIA DA PALAVRA POLICIAL

A análise do tratamento jurisprudencial do testemunho policial exige que o debate seja deslocado do plano abstrato para o funcionamento concreto do sistema de justiça criminal. A pergunta central não é apenas se o policial pode depor, mas em que condições seu depoimento é valorado, que tipo de fundamentação judicial acompanha essa valoração e quais grupos sociais suportam os efeitos de um regime probatório centrado no relato oficial.

O estudo de Jesus e Amaral (2025), publicado na revista *Sociedade e Estado*, oferece contribuição relevante ao examinar 36 decisões de absolvição e desclassificação em processos de tráfico de drogas no Tribunal de Justiça de São Paulo, distribuídas nos anos de 2010, 2011 e 2017. A pesquisa é particularmente importante porque não analisa o padrão condenatório dominante, mas as decisões que se afastam desse padrão. Ao estudar os casos de absolvição e desclassificação, as autoras revelam as condições excepcionais sob as quais a palavra policial é relativizada.

A literatura empírica que antecede esse estudo já indicava a centralidade da prova policial nos processos de drogas. Jesus et al. (2011) identificaram a importância do flagrante e a baixa incidência de investigação prévia nos processos analisados. Semer (2019), ao estudar sentenças de tráfico, demonstrou a relevância da prisão em flagrante e do testemunho policial para a produção do grande encarceramento. Jesus e Amaral (2025), ao sistematizar esse campo, registram percentuais expressivos de processos em que agentes de segurança aparecem como únicas testemunhas e taxas de condenação elevadas.

A primeira categoria identificada por Jesus e Amaral (2025) compreende decisões de absolvição fundadas na fragilidade da prova sem menção direta à credibilidade policial. Nesses casos, o juiz reconhece que o acervo probatório é insuficiente para condenar, mas evita tematizar a palavra dos agentes de segurança. A absolvição ocorre por insuficiência genérica da prova, por lacunas de materialidade ou autoria, ou pela ausência de elementos que confirmem a imputação. A narrativa policial permanece discursivamente preservada, ainda que, no resultado, não seja suficiente para condenar.

Essa categoria revela a força institucional da presunção de veracidade. Mesmo quando absolve, o magistrado pode optar por não confrontar diretamente a credibilidade dos policiais. A decisão evita tensão com a corporação policial, com o Ministério Público e com a cultura judicial dominante. A absolvição, portanto, não necessariamente representa ruptura com a fé pública; muitas vezes, expressa apenas a constatação de que o caso é frágil demais para sustentar a condenação, sem que se questione a lógica geral de deferência à versão oficial.

A segunda categoria envolve decisões em que a fragilidade probatória é reconhecida com manutenção expressa da credibilidade policial. O juiz afirma que não há razões para duvidar dos agentes, mas conclui que seus depoimentos, isoladamente ou diante de lacunas do conjunto probatório, não bastam para condenar. A fórmula é reveladora: preserva-se a honra institucional dos policiais, ao mesmo tempo que se reconhece a insuficiência do acervo. Há uma cisão entre o plano discursivo da credibilidade e o plano decisório da absolvição.

11

Do ponto de vista epistêmico, essa categoria evidencia a dificuldade de distinguir credibilidade subjetiva e suficiência probatória. Um depoimento pode ser prestado por testemunha aparentemente sincera e, ainda assim, ser insuficiente para afastar dúvida razoável. A sinceridade percebida do agente não substitui a necessidade de prova independente. A condenação penal exige mais do que confiança na honestidade do depoente; exige confirmação racional de que a narrativa corresponde aos fatos.

A terceira categoria, mais rara e mais significativa para a democraticidade processual, corresponde às decisões que reconhecem contradições, lacunas ou inconsistências na narrativa policial. Aqui, o testemunho do agente de segurança é submetido ao mesmo escrutínio crítico aplicável a qualquer prova testemunhal. O juiz explicita divergências, confronta versões e admite que a origem estatal do depoimento não o imuniza contra falhas de percepção, memória, reconstrução ou interesse institucional.

A raridade dessa terceira categoria confirma que o questionamento direto da palavra policial possui custo institucional. Jesus (2016), ao investigar a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas, identificou pressões internas e externas que recaem sobre magistrados que relativizam a narrativa policial. A autora trabalha com a ideia de círculo institucional de conformidade, no qual juízes, promotores, defensores, policiais, imprensa e expectativas sociais contribuem para estabilizar padrões decisórios. A presunção de fé pública, assim, não é apenas regra probatória informal, mas também mecanismo de governança institucional.

A distinção entre presunção relativa e presunção absoluta é essencial. Em tese, a credibilidade do policial deveria operar como presunção relativa: seu testemunho é admissível, pode ser valorado e pode contribuir para a formação do convencimento judicial, desde que confrontado com o conjunto probatório. Na prática, entretanto, quando a palavra policial basta para condenar e sua contestação exige prova robusta da defesa, a presunção relativa converte-se em presunção absoluta. Essa conversão é incompatível com a presunção de inocência.

A seletividade racial torna o problema ainda mais grave. Wacquant (2001) advertiu que a adoção de políticas penais expansivas em sociedades desiguais tende a produzir punição concentrada sobre os pobres. Em *Punir os pobres*, o autor desenvolveu a tese de que a retração do Estado social e a expansão do Estado penal formam dupla institucional do neoliberalismo, especialmente nos espaços urbanos marcados por marginalização (Wacquant, 2003). No Brasil, em que a desigualdade social se articula historicamente ao racismo, essa expansão penal assume feição racializada.

Flauzina (2006) demonstrou que o racismo constitui eixo estruturante do sistema penal brasileiro, desde o período colonial até a contemporaneidade. A autora identifica uma continuidade histórica entre controle de corpos negros, vigilância territorial, violência estatal e encarceramento. A contribuição de Flauzina é decisiva porque desloca a seletividade racial do plano do desvio ou da anomalia para o plano da estrutura. O sistema penal não produz desigualdade racial apenas quando falha; ele a reproduz quando opera de acordo com suas rotinas históricas.

Alexander (2017), em análise voltada ao contexto estadunidense, mostrou que a guerra às drogas pode funcionar como regime de controle racial após o fim formal de sistemas legais de segregação. A categoria de criminoso passa a justificar restrições de direitos, estigmatização

social e exclusão cívica. A transposição literal dessa tese ao Brasil exige cautela, mas sua força analítica reside em demonstrar que a política de drogas pode operar como tecnologia contemporânea de produção de marginalidade racial.

No Brasil, os dados prisionais reforçam a necessidade dessa leitura. Jesus e Amaral (2025) registram que, em junho de 2021, havia 678.973 pessoas presas, aproximadamente 67% pretas ou pardas, enquanto pessoas pretas ou pardas representavam cerca de 52% da população brasileira. Também registram que cerca de 205 mil pessoas estavam presas por crimes relacionados à Lei de Drogas. Dados oficiais mais recentes da SENAPPEN informam que, no segundo semestre de 2024, o total da população em cumprimento de pena alcançava 909.067 pessoas, das quais 674.016 estavam em celas físicas e 235.051 em prisão domiciliar (Brasil, 2025a).

Essa evolução demonstra que a questão probatória não é meramente técnica. A forma como o Judiciário valoriza a palavra policial contribui para a produção e manutenção do encarceramento em massa. Se a porta de entrada do sistema é a abordagem seletiva, e se a palavra do agente que realiza essa abordagem é posteriormente acolhida como prova suficiente, a decisão judicial ratifica a seletividade policial. A fé pública converte o filtro da rua em filtro do processo.

A ADPF 347 representa reconhecimento institucional dessa crise. No julgamento definitivo, realizado em 4 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e determinou a elaboração de planos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em articulação com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, para enfrentar problemas como superlotação, insuficiência e má qualidade das vagas e entraves de entrada e saída do sistema prisional (Brasil, 2023). A decisão confirma que o encarceramento brasileiro não é resultado de falhas episódicas, mas de violação estrutural de direitos fundamentais.

A ligação entre ADPF 347 e testemunho policial não é imediata, mas é institucionalmente relevante. O sistema prisional é abastecido por decisões de prisão provisória, condenações, acordos, flagrantes e rotinas de persecução penal. Nos crimes de drogas, em que a prova policial possui centralidade, a deferência judicial ao relato oficial contribui para ampliar o fluxo de entrada. A declaração do estado de coisas inconstitucional evidencia que práticas probatórias aparentemente locais podem produzir efeitos estruturais.

A ADPF 635, conhecida como ADPF das Favelas, também é relevante para a discussão. O processo, de relatoria do Ministro Edson Fachin, envolve a letalidade policial e medidas estruturais de controle da atuação das forças de segurança no Estado do Rio de Janeiro. Em 3 de abril de 2025, o Tribunal Pleno homologou parcialmente o plano de redução da letalidade policial apresentado pelo Estado e determinou providências complementares, relacionadas a planejamento, controle externo, uso proporcional da força, investigação de crimes com repercussão interestadual e internacional, mecanismos de registro e transparência (Brasil, 2025b). A decisão reforça que a atuação policial deve ser documentada, controlada e submetida a parâmetros objetivos.

Entre as medidas determinadas ou reafirmadas no âmbito da ADPF 635, a utilização de câmeras corporais e de registros audiovisuais assume especial importância probatória. O registro audiovisual não elimina todos os problemas de interpretação, enquadramento ou cadeia de custódia, mas fornece elemento objetivo capaz de ser submetido ao contraditório. Ao documentar a abordagem, a busca, a apreensão e o uso da força, o Estado reduz a dependência de relatos retrospectivos e fortalece a verificabilidade da prova.

No Superior Tribunal de Justiça, o RHC 158.580/BA constitui marco relevante para o controle da abordagem policial. Julgado pela Sexta Turma, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em 19 de abril de 2022, o caso fixou compreensão de que a busca pessoal ou veicular sem mandado exige fundada suspeita baseada em juízo de probabilidade, descrita com precisão, aferida objetivamente e justificada por indícios e circunstâncias do caso concreto (Brasil, 2022). O Tribunal rejeitou a utilização de expressões genéricas, intuições subjetivas ou simples tirocínio policial como fundamento suficiente para a diligência.

A importância do RHC 158.580/BA reside em deslocar a análise da abordagem policial do campo da confiança subjetiva para o campo do controle objetivo. Se a busca pessoal exige justificativa concreta e verificável, também a prova derivada da abordagem deve ser analisada com cautela. A fundada suspeita não pode ser reconstruída a posteriori apenas pela narrativa policial, sob pena de transformar o requisito legal em formalidade vazia. A decisão, embora voltada à legalidade da busca, oferece base para uma teoria mais ampla de avaliação objetiva da prova policial.

A jurisprudência posterior do STJ confirma avanços e limites. Em alguns julgados, a Corte reafirmou que nervosismo, informações anônimas não corroboradas ou impressões

genéricas não bastam para caracterizar fundada suspeita. Em outros, admitiu hipóteses como fuga ao avistar a guarnição como elemento capaz de autorizar a busca, demonstrando que a fronteira entre critério objetivo e subjetividade policial permanece instável. Essa instabilidade reforça a necessidade de parâmetros legislativos e jurisprudenciais mais claros.

A convergência entre ADPF 347, ADPF 635 e RHC 158.580/BA permite identificar um movimento institucional relevante, embora ainda incompleto. A ADPF 347 reconhece a crise estrutural do encarceramento; a ADPF 635, em decisão de homologação parcial, estabelece parâmetros de controle e transparência à atuação policial em territórios vulnerabilizados; o RHC 158.580/BA exige fundada suspeita objetiva para buscas pessoais e veiculares. Em conjunto, essas decisões sinalizam que o Estado não pode exigir confiança irrestrita em sua própria versão dos fatos quando exerce poder coercitivo sobre corpos, territórios e liberdades.

Apesar disso, a transição jurisprudencial permanece parcial. Nenhuma dessas decisões, isoladamente, estabeleceu regra geral de inadmissibilidade de condenações fundadas exclusivamente em testemunho policial não corroborado. A cultura da fé pública persiste nas instâncias ordinárias, especialmente em processos de drogas. A ausência de standard legal explícito para a condenação criminal no Brasil deixa amplo espaço para decisões fundamentadas em convicções subjetivas, ainda que revestidas de linguagem formalmente racional.

15

Essa persistência decorre, em parte, da forma como os tribunais tradicionalmente distinguem ilicitude da prova e insuficiência probatória. O reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal pode excluir determinada prova dos autos, mas, quando a abordagem é considerada formalmente lícita, a valoração do testemunho policial frequentemente permanece submetida a critérios amplos e pouco controláveis. O resultado é paradoxal: exige-se algum grau de objetividade para justificar a busca, mas admite-se, no momento da sentença, que a condenação se apoie na narrativa subjetiva dos agentes que realizaram a diligência. A coerência do sistema demanda que o mesmo compromisso com objetividade se estenda à valoração da prova.

Outro fator de permanência é o receio de que a exigência de corroboração seja confundida com descrédito generalizado das instituições policiais. Essa objeção, embora recorrente, não se sustenta. Exigir registro, documentação e elementos independentes não significa presumir falsidade da palavra policial, mas reconhecer que todo exercício de poder coercitivo deve ser controlável. Em uma democracia, a confiança pública nas instituições não se produz pela

dispensa de controle, mas precisamente pela existência de controles externos, transparentes e efetivos.

A comparação entre decisões de absolvição e condenação também sugere que o problema não é apenas normativo, mas narrativo. Nos casos em que o juiz absolve sem enfrentar a credibilidade policial, preserva-se a aparência de harmonia institucional. Nos casos em que identifica contradições, a sentença passa a disputar a autoridade simbólica da narrativa policial. Esse deslocamento explica por que a terceira categoria identificada por Jesus e Amaral (2025) é menos frequente: ela exige que o magistrado transforme uma dúvida probatória em crítica explícita ao modo de produção da prova.

A questão racial intensifica essa dificuldade. Quando a abordagem ocorre em territórios periféricos e recai sobre jovens negros ou pobres, a narrativa policial frequentemente se articula a estereótipos de suspeição socialmente naturalizados. Se o juiz não controla esses pressupostos, a valoração da prova incorpora, sem declarar, critérios de perfilamento racial e territorial. A fundamentação judicial precisa, por isso, enfrentar não apenas a coerência formal do depoimento, mas também o contexto concreto em que a abordagem foi produzida.

É nesse ponto que a discussão empírica se encontra com a teoria da prova. A centralidade do testemunho policial, a seletividade racial do encarceramento e a crise prisional reconhecida pelo STF não podem ser tratadas como problemas independentes. Elas compõem uma engrenagem: abordagem seletiva, narrativa policial, deferência judicial, condenação, encarceramento e reprodução de desigualdades. A exigência de corroboração probatória é uma resposta jurídica necessária a essa engrenagem.

4 O CONTROLE DE RACIONALIDADE DA PROVA E A EXIGÊNCIA DE CORROBORAÇÃO

A crítica à presunção de fé pública no processo penal não se esgota na demonstração de seus efeitos empíricos. É necessário formular fundamentos normativos para exigir corroboração probatória e valoração racional da prova como condições de validade democrática da condenação. Para tanto, a epistemologia judiciária, o garantismo penal e a teoria da democraticidade processual oferecem instrumentos complementares.

Roberto Kant de Lima (2004) demonstrou que o sistema de justiça criminal brasileiro opera a partir de um mosaico de sistemas de verdade. De um lado, a Constituição de 1988

proclama garantias compatíveis com modelos acusatórios, como contraditório, ampla defesa e igualdade. De outro, práticas policiais e judiciais mantêm traços inquisitoriais, especialmente a valorização da verdade real como objetivo a ser descoberto pela autoridade. Essa coexistência contraditória ajuda a explicar por que elementos produzidos no inquérito policial continuam a exercer influência decisiva na sentença.

A ideia de verdade real confere ao juiz posição ativa na busca da verdade e permite que elementos informativos produzidos unilateralmente adquiram peso excessivo. O inquérito, elaborado por autoridade estatal e revestido de formalidade, ingressa nos autos como narrativa inicial dotada de forte capacidade de orientar a percepção judicial. A audiência de instrução, em vez de reconstruir criticamente os fatos, pode funcionar como espaço de confirmação do que já foi narrado na fase policial.

Kant de Lima (2004) identifica correlação entre modelos acusatórios, igualdade jurídica, oportunidade e accountability, de um lado, e modelos inquisitoriais, desigualdade jurídica, obrigatoriedade e culpabilização, de outro. Essa correlação é particularmente útil para compreender a fé pública. Quando a versão estatal é presumida verdadeira, o processo deixa de ser arena de disputa probatória em condições de igualdade e se converte em procedimento de confirmação da versão oficial.

Regina Lúcia Teixeira Mendes (2012), ao estudar o livre convencimento motivado, aprofunda essa crítica. Sua pesquisa evidencia que a fundamentação judicial pode funcionar como justificação posterior de uma decisão tomada com base em convicções pessoais, culturais e institucionais. O problema não é a exigência de motivação, mas sua insuficiência quando desacompanhada de critérios racionais de controle. Uma decisão pode ser formalmente fundamentada e, ainda assim, repousar sobre pressupostos não demonstrados.

No contexto do testemunho policial, o livre convencimento motivado permite que o juiz atribua peso privilegiado à palavra do agente sem explicitar adequadamente por que esse depoimento, isoladamente, supera a dúvida razoável. Expressões como “não há motivos para desacreditar os policiais”, “os agentes agiram no exercício regular da função” ou “seus depoimentos são firmes e coerentes” muitas vezes substituem análise concreta de corroboração. A coerência interna do relato passa a valer como verdade externa, embora narrativas falsas ou incompletas também possam ser internamente coerentes.

A crítica de Mendes (2012) dialoga com a evolução legislativa do processo civil, especialmente a preocupação com decisões que não enfrentam argumentos relevantes ou que se limitam a fórmulas genéricas. Ainda que o processo penal possua especificidades, a exigência constitucional de fundamentação impõe ao juiz o dever de explicitar critérios de valoração, demonstrar a suficiência do conjunto probatório e enfrentar as teses defensivas. A presunção de fé pública, ao dispensar essa análise, fragiliza o artigo 93, IX, da Constituição.

O garantismo penal de Ferrajoli (2002) oferece base normativa ainda mais clara. O poder de punir somente se legitima quando limitado por garantias materiais e processuais. Entre os axiomas garantistas, destacam-se a jurisdicionalidade, a separação entre acusação e julgamento, o ônus da prova atribuído à acusação e a necessidade de contraditório. A condenação penal exige prova produzida e controlada em ambiente processual, não confiança na autoridade estatal.

O princípio *nulla accusatio sine probatione* afirma que não há acusação legítima sem prova. Isso significa que o Estado deve demonstrar a responsabilidade penal do acusado; não basta apresentar narrativa plausível. O princípio *nulla probatio sine defensione*, por sua vez, exige que a prova seja passível de contraditório efetivo. Se a palavra policial é presumida verdadeira e a defesa precisa demonstrar sua falsidade, o contraditório perde densidade, pois já parte de uma desvantagem epistêmica.

18

A presunção de inocência, nesse quadro, não é mera regra de tratamento simbólica. Ela funciona como regra probatória e regra de julgamento. Como regra probatória, impõe à acusação o encargo de produzir prova suficiente. Como regra de julgamento, determina absolvição quando persistir dúvida racional. O testemunho policial não corroborado pode contribuir para a acusação, mas não deve bastar para afastar a dúvida razoável quando inexistem registros, perícias, testemunhas independentes ou outros elementos que confirmem a narrativa.

Aury Lopes Jr. (2017) desenvolve, no contexto brasileiro, a instrumentalidade garantista do processo penal. O processo não é instrumento de realização automática do *ius puniendi*, mas mecanismo de contenção do poder punitivo e proteção de direitos fundamentais. Essa perspectiva desloca a função do juiz: em vez de agente comprometido com a eficácia repressiva, o magistrado deve atuar como garantidor da legalidade, da prova lícita e da suficiência probatória.

Lopes Jr. (2017) também critica a ausência de *standard probatório* explícito para a condenação criminal no Brasil. Sem parâmetro normativo claro, a decisão penal fica dependente

da convicção judicial e de fórmulas retóricas. A exigência de prova além da dúvida razoável, embora não prevista de modo sistemático na legislação brasileira, é compatível com a presunção de inocência e com o devido processo legal. Ela exige que a condenação se funde em conjunto probatório robusto, coerente e corroborado.

A máxima *in dubio pro reo*, se aplicada apenas no momento final da sentença, é insuficiente para controlar a valoração da prova. O processo precisa de critérios de admissibilidade, produção, documentação e valoração que impeçam a formação de convicções condenatórias baseadas em elementos frágeis. A corroboração do testemunho policial deve ser um desses critérios. Não se trata de exigir prova impossível da acusação, mas de exigir que o Estado documente sua atuação quando pretende restringir a liberdade individual.

A noção de confirmação externa envolve a presença de elementos independentes capazes de corroborar aspectos relevantes da narrativa. Esses elementos podem incluir registro audiovisual da abordagem, perícia, cadeia de custódia da substância apreendida, testemunhas civis, dados de geolocalização, relatórios de inteligência previamente documentados, diligências investigativas anteriores, fotografias, laudos e outras evidências objetivas. A corroboração não precisa repetir integralmente o testemunho, mas deve conferir suporte externo às afirmações decisivas para a condenação.

19

A exigência de corroboração também se justifica pelas limitações da prova testemunhal. Todo testemunho é afetado por percepção, memória, linguagem, expectativas e contexto institucional. Policiais, além disso, atuam em ambientes de risco, repetição de ocorrências e pressão por produtividade, fatores que podem influenciar a reconstrução posterior dos fatos. Reconhecer essas limitações não significa presumir má-fé; significa tratar o testemunho policial como prova humana, falível e sujeita a controle.

A democraticidade processual, formulada por Rui Cunha Martins (2013), fornece chave de síntese. Para Martins, o processo democrático não se resume à observância formal de ritos. Ele exige valoração probatória racional, transparência dos critérios de valoração, submissão das narrativas ao contraditório e rejeição de pressupostos institucionais não explicitados. A democraticidade é, portanto, qualidade epistêmica e política do processo.

A presunção de fé pública é antítese dessa democraticidade quando opera como atalho cognitivo. Ela permite que o julgador aceite a versão oficial sem demonstrar por que ela supera alternativas plausíveis. Reduz o espaço do contraditório, porque a defesa passa a enfrentar uma

verdade institucional antecipada. Enfraquece a motivação, porque substitui análise probatória por confiança na função pública. E compromete a igualdade, porque confere privilégio epistêmico à parte acusadora.

A valoração racional exige, em primeiro lugar, que o juiz diferencie admissibilidade, credibilidade e suficiência. O depoimento policial pode ser admissível, pode parecer coerente e pode até ser parcialmente confiável, mas isso não significa que seja suficiente para condenar. A suficiência exige confronto com o conjunto probatório e demonstração de que a hipótese acusatória é superior às hipóteses defensivas de modo compatível com a presunção de inocência.

Em segundo lugar, exige-se que a fundamentação enfrente os elementos de corroboração e as lacunas existentes. Decisões que apenas afirmam a fé pública dos agentes ou a inexistência de motivos para mentirem não satisfazem a exigência constitucional de motivação. O juiz deve indicar quais elementos independentes confirmam a narrativa policial, por que as contradições apontadas pela defesa não geram dúvida razoável e como a prova produzida supera explicações alternativas.

Em terceiro lugar, a racionalidade decisória exige tratamento específico da prova produzida em contextos de abordagem, busca pessoal e flagrante. O RHC 158.580/BA demonstra que a fundada suspeita deve ser objetiva e verificável (Brasil, 2022). Esse raciocínio deve se estender à valoração posterior: se a legalidade da abordagem depende de justificativa concreta, a condenação dela derivada não pode depender apenas da reconstrução narrativa do próprio agente que a realizou.

Em quarto lugar, a implementação de registros audiovisuais deve ser compreendida como garantia institucional. Câmeras corporais, gravações de viaturas, registro de entradas em domicílio, preservação de imagens e cadeia de custódia digital são instrumentos de proteção de direitos e de qualificação da atividade policial. Eles reduzem disputas baseadas exclusivamente em versões contraditórias e fornecem material submetido ao contraditório.

A decisão de homologação parcial na ADPF 635 reforça essa perspectiva ao situar transparência, planejamento e controle externo como componentes da atuação policial constitucionalmente adequada (Brasil, 2025b). Embora a decisão se concentre no contexto do Rio de Janeiro e da letalidade policial, sua lógica institucional é aplicável ao debate probatório. A polícia democrática deve produzir rastros verificáveis de sua atuação; a justiça democrática deve exigir esses rastros quando a liberdade individual está em jogo.

A ADPF 347, por sua vez, evidencia que a crise prisional demanda medidas de redução do encarceramento desnecessário e controle de fluxos de entrada (Brasil, 2023). A exigência de prova corroborada nos processos de drogas não é medida isolada, mas parte de uma política constitucional de enfrentamento do encarceramento em massa. Se o sistema prisional viola direitos de forma estrutural, o processo penal deve reforçar, e não flexibilizar, seus filtros de entrada.

A adoção legislativa de um standard de prova além da dúvida razoável seria medida importante para reduzir a dependência do livre convencimento subjetivo. Esse standard deve ser acompanhado de regras específicas para prova policial: vedação de condenação baseada exclusivamente em testemunho de agentes envolvidos na diligência, dever de registro audiovisual sempre que tecnicamente possível, presunção de insuficiência quando o Estado deixa injustificadamente de produzir registro disponível e obrigação de fundamentação reforçada nos casos de ausência de corroboração.

Essas medidas não inviabilizam a persecução penal. Ao contrário, qualificam-na. Um sistema que exige prova corroborada incentiva investigações prévias, preservação de evidências, planejamento operacional e profissionalização da atividade policial. A condenação torna-se mais legítima quando fundada em elementos independentes e verificáveis. A absolvição por insuficiência de prova, por sua vez, deixa de ser falha do Judiciário e passa a cumprir sua função constitucional de impedir punições sem demonstração suficiente.

21

A exigência de corroboração também protege a imparcialidade judicial. Quando o juiz dispõe de registros objetivos, laudos, perícias e elementos independentes, reduz-se a necessidade de decidir com base em confiança institucional. O processo deixa de depender da autoridade simbólica do depoente e passa a se orientar pela qualidade do conjunto probatório. Essa transformação é essencial para superar o modelo inquisitorial de verdade real e afirmar uma epistemologia democrática da prova.

Por fim, a racionalidade probatória exige formação continuada de magistrados, membros do Ministério Público, defensores e policiais em epistemologia probatória, vieses cognitivos, seletividade penal e racismo estrutural. A mudança normativa é indispensável, mas insuficiente se não for acompanhada de mudança cultural. A fé pública sobrevive porque opera também como hábito institucional. Superá-la demanda alterar práticas, incentivos e critérios de avaliação da prova.

A síntese normativa deste capítulo é clara: o testemunho policial é meio de prova admissível, mas não possui superioridade ontológica, epistêmica ou constitucional sobre os demais meios probatórios. Sua origem estatal não o torna mais verdadeiro; apenas impõe maior dever de controle, porque decorre de agente que participa da persecução. A condenação penal democrática exige que a palavra policial seja corroborada por elementos independentes e submetida ao contraditório efetivo.

A corroboração deve incidir sobre os pontos decisivos da imputação. Em processos de tráfico de drogas, não basta confirmar que houve apreensão de substância ilícita; é necessário demonstrar, por elementos independentes, a destinação mercantil, a autoria, a posse consciente, o contexto da apreensão e a legalidade da diligência. A quantidade da droga, isoladamente, pode ser relevante, mas não substitui análise das circunstâncias concretas. Do mesmo modo, embalagens, dinheiro fracionado ou local conhecido pelo comércio ilícito de drogas devem ser interpretados criticamente, pois podem assumir significados distintos conforme o caso.

A cadeia de custódia também integra essa racionalidade. Se a prova material não é adequadamente preservada, identificada e vinculada ao fato narrado, o testemunho policial tende a preencher lacunas documentais. A corroboração exige que a prova física tenha trajetória verificável desde a apreensão até a perícia e a apresentação em juízo. Sem essa rastreabilidade, a confiança no relato dos agentes substitui o controle técnico da evidência, agravando o risco de erro judiciário.

O registro audiovisual, por sua vez, deve ser tratado como regra de produção probatória e não como luxo administrativo. Quando o Estado dispõe de tecnologia para documentar diligências e, sem justificativa adequada, deixa de fazê-lo, a ausência de registro deve ser valorada em favor da defesa, especialmente quando a acusação depende exclusivamente da palavra policial. Esse critério não pune o agente individual, mas distribui corretamente o risco da não documentação a quem tinha melhores condições de produzir a prova.

Por fim, a fundamentação judicial deve abandonar fórmulas padronizadas e enfrentar as particularidades do caso. A decisão condenatória precisa explicar quais elementos corroboram a narrativa policial, por que são independentes, de que modo afastam as hipóteses defensivas e por que a prova atinge o standard constitucionalmente exigível. Sem esse percurso argumentativo, a sentença permanece vulnerável à crítica de que apenas reproduz a autoridade institucional do Estado sob a forma de decisão motivada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida demonstrou que a presunção de fé pública atribuída ao testemunho de agentes de segurança pública no processo penal brasileiro opera como dispositivo multifuncional. Ela articula inversão do ônus probatório, seletividade racial e déficit de racionalidade epistêmica na valoração da prova. Embora formalmente apresentada como simples confiança na atuação estatal, sua aplicação prática pode transformar o testemunho policial em prova privilegiada, frequentemente suficiente para sustentar condenações em processos de tráfico de drogas.

No primeiro capítulo, examinou-se o instituto da fé pública e sua inadequação ao processo penal quando aplicado como presunção de veracidade da palavra policial. Demonstrou-se que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos possui finalidade funcional no direito administrativo, mas não pode ser transplantada sem mediações para o campo penal. O processo penal constitucional exige prova produzida sob contraditório, ônus acusatório integral e controle judicial racional. A palavra do policial é admissível, mas deve ser valorada como testemunho humano e falível, não como verdade institucional.

A análise também evidenciou que a aplicação da fé pública no processo penal reintroduz, de modo velado, uma lógica de prova tarifada. Quando o depoimento policial recebe valor superior por sua origem estatal, o juiz deixa de avaliar a prova apenas por sua consistência, corroboração e capacidade de afastar dúvida razoável. A autoridade do depoente passa a ocupar o lugar da demonstração probatória. Com isso, a presunção de inocência é enfraquecida e a defesa é colocada diante da tarefa de produzir prova negativa em ambiente de desigualdade estrutural.

No segundo capítulo, a pesquisa de Jesus e Amaral (2025) permitiu observar como a presunção de veracidade opera mesmo nos casos excepcionais de absolvição e desclassificação. As três categorias identificadas pelas autoras demonstram que a relativização da palavra policial costuma ocorrer de modo indireto, preservando-se, em muitos casos, a credibilidade institucional dos agentes. O reconhecimento explícito de contradições na narrativa policial aparece como categoria mais rara, o que revela o custo institucional de questionar a versão estatal.

A articulação desses achados com Wacquant (2001, 2003), Flauzina (2006) e Alexander (2017) mostrou que a questão probatória não pode ser dissociada da seletividade racial e social do sistema penal. A guerra às drogas, a vigilância territorial e a deferência judicial à narrativa policial contribuem para a produção de encarceramento concentrado em grupos vulnerabilizados. Os dados sobre população prisional e crimes de drogas confirmam que a valoração da prova policial tem impacto estrutural, especialmente quando a prisão em flagrante e a ausência de investigação prévia são elementos recorrentes.

A ADPF 347 reforça essa conclusão ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. A crise carcerária não decorre apenas da execução penal, mas também dos mecanismos processuais que alimentam o fluxo de entrada no sistema. Se o Judiciário admite condenações fundadas em prova policial não corroborada, contribui para a perpetuação de uma engrenagem que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu como estruturalmente violadora de direitos fundamentais.

No terceiro capítulo, a epistemologia judiciária de Kant de Lima (2004) e Mendes (2012) demonstrou que a persistência da verdade real e do livre convencimento motivado favorece a recepção acrítica da versão oficial. O garantismo penal de Ferrajoli (2002) e Lopes Jr. (2017) forneceu os fundamentos normativos para afirmar que o ônus da prova pertence integralmente à acusação e que a dúvida deve favorecer o acusado. A democraticidade processual de Martins (2013) permitiu sintetizar a exigência de valoração racional, transparência decisória e recusa de presunções institucionais não fundamentadas.

As decisões recentes dos tribunais superiores apontam caminhos, embora ainda insuficientes. O RHC 158.580/BA exige fundada suspeita objetiva para buscas pessoais e veiculares, rejeitando intuições genéricas e abordagens exploratórias. A ADPF 635, especialmente na decisão de homologação parcial de 3 de abril de 2025, enfatiza controle, transparência e parâmetros constitucionais de atuação policial. A ADPF 347 reconhece a crise estrutural do sistema prisional. Em conjunto, tais decisões indicam que a atividade policial deve ser controlada por critérios verificáveis e que o processo penal não pode basear-se em confiança cega na versão oficial.

A partir dessas conclusões, este artigo sustenta quatro medidas centrais. A primeira é a adoção legislativa e jurisprudencial de standard probatório elevado, preferencialmente formulado como prova além da dúvida razoável, para toda condenação criminal. A segunda é a

vedação de condenações fundadas exclusivamente em depoimentos de agentes policiais envolvidos na diligência, quando inexistirem elementos independentes de corroboração. A terceira é a implementação obrigatória de registros audiovisuais das abordagens, buscas, prisões, entradas em domicílio e apreensões, com cadeia de custódia adequada. A quarta é a exigência de fundamentação reforçada sempre que a acusação se apoiar de modo relevante em prova policial.

Também se mostra indispensável a formação continuada de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados e agentes policiais em epistemologia da prova, vieses cognitivos, racismo estrutural e seletividade penal. A mudança de cultura institucional é condição para que a corroboração deixe de ser exceção e se converta em padrão ordinário de racionalidade probatória. O processo penal constitucionalmente orientado não pode depender da coragem isolada de magistrados dissidentes, mas de regras institucionais que imponham controle objetivo da prova.

Conclui-se, portanto, que a superação da presunção absoluta de fé pública não significa desconfiança apriorística da polícia, mas afirmação do Estado de Direito. Em uma democracia constitucional, nenhum agente estatal deve ter sua palavra convertida em verdade processual sem controle, contraditório e corroboração. A legitimidade da condenação penal não decorre da autoridade de quem acusa ou testemunha, mas da qualidade racional, pública e verificável das provas produzidas. Somente assim o processo penal brasileiro poderá superar resquícios inquisitoriais e realizar a promessa democrática inscrita na Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Rafael Silva de. Considerações jurídicas acerca da atribuição de valor especial de prova ao depoimento de agentes de segurança no processo penal. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 95-108, 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/dbab98b57ec84855ad5ade6f6d7d33od.pdf>. Acesso em: 7 maio 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 477 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Advocacia-Geral da União; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: ADPF 347**. Brasília, DF: CNJ; MJSP; MDHC; AGU; PNUD, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2024**. Brasília, DF: SENAPPEN, 14 abr. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2024>. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 19 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque-ncial=2163608&num_registro=202104025096&data=20220425&formato=PDF. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 4 out. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 7 maio 2026.

26

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ**. Relator: Ministro Edson Fachin. Decisão de homologação parcial do plano de redução da letalidade policial em 3 abr. 2025b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/InfoSociedadeADPF635.pdf>. Acesso em: 7 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book.

CARDOSO, Tayana Brandão. A presunção de legitimidade e veracidade da palavra policial e o princípio da fé pública: uma análise acerca das sentenças de tráfico de drogas na cidade de Maceió. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE**, São Paulo, v. 12, n. 9, p. 3674-3696, set. 2025. DOI: 10.51891/rease.v12i9.21203. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21203>. Acesso em: 7 maio 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

INÁCIO, Mariana Secorun; BUENO, Marina Manzoni. A palavra do policial como meio de prova nos processos envolvendo a lei de drogas e o seu reflexo na seletividade do sistema penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual — REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, p. 799-825, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62005>. Acesso em: 7 maio 2026.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. DOI: 10.11606/T.8.2016.tde-03112016-162557.

JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2011.

JESUS, Maria Gorete Marques de; AMARAL, Mariana Celano de Souza. “Presunção relativa”: quando a narrativa policial é colocada à prova nos processos de tráfico de drogas. **Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 40, n. 1, e50823, 2025. DOI: 10.1590/s0102-6992-20254001e50823. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/MCtrvV4SkDb9wXJ5hk3FRrc/?lang=pt>. Acesso em: 7 maio 2026.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 49-59, 2004. DOI: 10.1590/S0102-88392004000100007.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

27

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito: the Brazilian lessons**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 37. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel do juiz no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

VILELA, Camila Gonçalves de Souza; MALAN, Diogo Rudge. **O valor da prova colhida no inquérito policial à luz do sistema acusatório**. 2009. Monografia (Bacharelado em Direito) — Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.